



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.584 - SC (2013/0197565-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
AGRAVADO : ÊNIO GOMES MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIA DE ALMEIDA VIEIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que não há condenação do réu, os honorários advocatícios são fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.584 - SC (2013/0197565-5)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO JOHN DEERE S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixados.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado a título de honorários advocatícios, é irrisório.

Aduz que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.584 - SC (2013/0197565-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*Nas razões recursais, sustenta o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*Menciona que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado a título de honorários, não remunera dignamente o advogado.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*A insurgência não merece prosperar.*

*No caso dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, desde que se revele irrisório ou abusivo.*

*No caso presente, tendo em vista que não houve condenação, pois a sentença apenas homologou a desistência (fls. 513/514), os julgados utilizaram-se*

*Superior Tribunal de Justiça do § 4º do art. 20 do CPC para fixar o valor dos honorários advocatícios.*

*Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício" (fls. 740/741).*

A esse respeito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. CPC, ART. 20, § 4.º. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 1.000,00).**

**1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.**

**2.- O valor fixado a título de honorários advocatícios não é inadequado para o caso concreto. O Tribunal a quo manteve o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a extinção do processo e os esforços despendidos pelo causídico no decorrer do processo. Dessa forma, o valor fixado não é ínfimo e, por isso, não há razão para alterá-lo.**

**3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 202.361/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)**

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197565-5

AgRg no  
REsp 1.390.584 / SC

Números Origem: 00497943020128240000 189090003451 197943020128240000 20120083678  
20120083678000100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO JOHN DEERE S.A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
RECORRIDO : ÊNIO GOMES MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIA DE ALMEIDA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
AGRAVADO : ÊNIO GOMES MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIA DE ALMEIDA VIEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.